

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

Assunto: Deveres e Obrigações dos Auditores Independentes com relação aos Fundos de Investimentos.

Senhores Auditores,

O presente ofício-circular tem como objetivo alertar aos Auditores Independentes registrados nesta CVM sobre as obrigações inerentes aos trabalhos de auditoria em Fundos de Investimento, requeridas pelas normas que regulamentam a atividade no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários, principalmente nas específicas constantes da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, que se aplicam tanto na atuação em companhias abertas, como também, em todos os membros integrantes do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Sob esse aspecto, informamos que é obrigatória a emissão de Relatório Circunstanciado (Relatório de Forma Longa) quando da realização de trabalhos de auditoria, conforme preceitua o Inciso II do artigo 25, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, conforme destacamos:

“II – elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada.”

3. Da mesma forma é obrigatória a comunicação, por parte dos auditores independentes, para a CVM, de possíveis descumprimentos das normas regulamentares, quer com relação aos aspectos contábeis ou atos de administração, como por exemplo o desenquadramento de carteiras, nos termos da letra d) do Inciso I e parágrafo único do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99, os quais destacamos abaixo:

“Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I – verificar

....

d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

...

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece os incisos I e II, o auditor independente deverá comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da sua ocorrência.”

4. Dentro do mesmo princípio, foi corroborado pelo COFI que as irregularidades detectadas pelos auditores independentes devem ser informadas à CVM, nos termos do Capítulo I, Seção 6, Inciso 3, da Instrução CVM nº 438, de 15/07/2006, que a seguir destacamos:

“ 3 - Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece as normas deste Plano Contábil, as normas específicas e o regulamento do fundo, o auditor independente deverá comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua ocorrência.”

5. Adicionalmente, cabe-nos alertar que, conforme disposto nos artigos 19 e 20 da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, que destacamos abaixo, as normas específicas emitidas pela CVM e as normas profissionais emitidas pelo CFC e IBRACON, aplicam-se a todo e qualquer exercício da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, incluídas as companhias abertas, fundos e demais entidades submetidas à regulação desta autarquia:

“Art. 19. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

6. Por último, lembramos que o descumprimento dos respectivos dispositivos constitui infração grave para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6385/76, sendo passível de instauração de Processo Administrativo Sancionador.

Atenciosamente,

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria
Em exercício

ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Superintendente de Normas Contábeis e de
Auditoria